



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital 03/2023, que tem por objeto a contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, compreendendo: Gerenciamento de Risco Ocupacional (GRO); Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTIP); Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT); Análise Ergonômica do Trabalho (AET); Perícias em Atesados Médicos; Homologação de Atestados Médicos; Apoio à instalação e manutenção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), bem como a realização de treinamento anual, a critério de solicitação do órgão, para membros designados para a comissão; Programa de Exames Periódicos de Saúde (PEPS); Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), realizado e assinado por médico profissional especializado; Realização da gestão de SST – Saúde e Segurança do Trabalho para o eSocial (emitir e enviar os arquivos referentes à SST para plataforma do eSocial); Assessoramento, no preenchimento e transmissão dos dados referentes às Comunicações de Acidente do Trabalho – CAT.

Alega a impugnante a necessidade de exigir da licitante a demonstração de licenciamento sanitário de clínica médica.

Alega que a previsão de obrigatoriedade de expedição de licenciamento sanitário está contida no artigo 5º e no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde¹ e nas listas contidas na Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017², onde trata das atividades sujeitas ao licenciamento sanitário, percebe-se que a “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” é considerada de alto risco e sujeita a necessidade de expedição de licenciamento sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Prossegue aduzindo que qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços descritos no objeto do edital, por força da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, deve possuir licença sanitária para exercer tais atividades, especificadamente a Licença Sanitária de Clínica Médica, eis que os serviços prestados são de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, logo, prestados necessariamente por Clínica Médica.

Com base nessa narrativa, requer a retificação do edital licitatório do Conselho Federal de Odontologia (CFO), Pregão Eletrônico n.º 03/2023, para que se determine a inclusão de cláusula que: (i) exija a demonstração de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica Médica.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Examinando os termos da impugnação em confronto com as disposições editalícias atacadas, não vislumbramos motivos para acolher o pleito suscitado pela representante.

Eventual exigência de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica Médica excederia aquilo que a norma de regência considera como necessário para se verificar a capacidade para habilitação em um certame licitatório, resultando uma situação de restritividade, o que é vedado no Estatuto Licitatório.

O efeito desta exigência poderia resultar em impedir a participação de um maior número de interessados.

Veja-se que o próprio edital, conquanto não tenha exigido licenciamento sanitário do licitante, estabeleceu condições de qualificação técnica que, em última análise, pressupõem que as empresas licitantes estão aptas a participar da licitação.

“10.3.4. Relativo à Qualificação Técnica 10.3.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. 10.3.4.1.1. Por se tratar de serviços de natureza continuada, o atestado de capacidade técnica deverá ser expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da licitante e comprovar execução anterior e sem ressalva, por período não inferior a 2 (dois) anos consecutivos, sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo período. 10.3.4.1.2. A exigência do atestado de capacidade técnica para comprovação da execução, por período não inferior a 2 (dois) anos,

dos serviços objeto desta contratação, é razoável e não frustra o caráter competitivo do certame. O TCU, em várias decisões sobre a matéria, considerou que a referida exigência não se figura restritiva ao caráter competitivo da licitação, conforme se pode observar no Acórdão 2939/2010-Plenário, Acórdão 8364/2012-Plenário, Acórdão 1214/2013-Plenário e, também: Acórdão nº 3121/2016 – TCU – Plenário [...] 10.5. Na mesma linha de voto, a exigência de atestado da prestação de serviços por dois anos consecutivos está razoável e não restringe a competitividade do certame, não havendo razão a representante em relação a este ponto. 10.3.4.1.3. O atestado de capacidade técnica deverá conter, obrigatoriamente, a especificação do serviço, a identificação da empresa que o forneceu, a assinatura e o telefone para diligências, se for o caso. **10.3.4.2. Certidão de credenciamento fornecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, comprovando Registro da Empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ou outro documento equivalente emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria nº 03, de 01/03/2002 e do Decreto Federal nº 05, de 14/01/1991. 10.3.4.3. Declaração de ser possuidor de representação, em Brasília/DF, dotada de infraestrutura técnica e operacional adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços.**

10.3.4.4. Caso a licitante não possua instalações em Brasília/DF, deverá se comprometer formalmente a providenciá-las no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do contrato. 10.3.4.5. Declaração comprometendo-se a disponibilizar rede de estabelecimentos credenciados, objetivando atender, no mínimo, os quantitativos exigidos neste instrumento. (...)

18. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA 18.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, serão exigidos os seguintes requisitos.

18.1.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, que comprove experiência na elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), em locais com número igual ou superior a 40 pessoas
18.1.2. Apresentar prova de que possui em seu quadro de pessoal pelo menos 1 (um) Engenheiro/Arquiteto de Segurança do

Trabalho ou Médico do Trabalho, devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional e registrado no Ministério do Trabalho. Serão aceitos os seguintes meios de prova: i) Contrato social, se sócio da empresa; ii) Carteira de trabalho ou contrato de trabalho; iii) Certidão de registro da licitante no respectivo Conselho Regional, se nela constar o nome do profissional indicado; iv) Contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum ou outro documento que venha comprovar vinculação com a empresa; 18.1.3. **Registro do responsável técnico pela empresa, no CRM, CREA ou CAU, conforme o caso de ser Médico do Trabalho ou Engenheiro/Arquiteto de Segurança do Trabalho.** 18.1.4. Após a assinatura do contrato, quando da indicação da equipe que será responsável por cada trabalho, obedecer aos seguintes critérios no momento de selecionar os profissionais que serão responsáveis pela execução dos trabalhos, enviando os respectivos certificados: i) Diploma de conclusão do curso de Medicina, para os que forem atuar como Médicos do Trabalho; ii) Diploma de conclusão do curso de Engenharia ou Arquitetura, para os que forem atuar como Engenheiros/Arquitetos de Segurança do Trabalho; iii) Certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, com nível em pós-graduação, ou certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador, ambos ministrados por universidades ou faculdades que mantenham curso de Graduação em Medicina, para o caso de Médico do Trabalho; iv) Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia/Arquitetura de Segurança do Trabalho, com nível em pósgraduação, para o caso de Engenheiro/Arquiteto de Segurança do Trabalho. 18.1.5. A empresa deverá comprovar regularidade de inscrição, em seu Estado de origem junto ao Conselho Regional de Medicina, para o caso de Médico do Trabalho, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para o Engenheiro, e junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, para o Arquiteto, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme Arts. 59 a 61, da Lei nº 5.194, de 24/12/1966. 18.1.6. Regularidade de registro de Técnico de Segurança do Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. 18.2. Apresentação de 01 (um) exemplar do PGR e do PCMSO que tenha sido elaborado pela licitante para outra(s) empresa(s) contratante(s)

Em caso análogo, nos autos do processo TC 019.912/2022-6, Acórdão Nº 7249/2022-TCU-Primeira Câmara - Relator Ministro JORGE OLIVEIRA, já decidiu o TCU pela improcedência de representação semelhante:

“Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 2/2022, sob a responsabilidade de Ativos S. A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, com valor estimado não revelado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) aos colaboradores da Ativos S.A. e sua subsidiária, totalmente subsidiado pela empresa, a fim de elaborar, implementar e atualizar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Programa de Prevenção de Incêndio e Pânico (PPIP), a Análise Ergonômica do Trabalho (AET), a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), bem como auxiliar no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) (peça 6, p. 33). (...) Argui o representante que o edital não previu a exigência de que as empresas licitantes apresentassem registros no CRM e no CREA, tendo a exigência ficado restrita aos respectivos profissionais; que a não inclusão da referida documentação coloca as empresas que atendem às exigências de funcionamento estabelecidas pelo Poder Público em pé de igualdade com empresas de “fundo de quintal”, que vivem às margens da lei; e que o controle do conhecimento técnico é exercido pelas entidades profissionais, de tal modo que qualquer pessoa que pretenda exercer atividades privativas de profissionais habilitados deverá, como condição legal de trabalho, estar devidamente registrada. 17.2. O representante sustenta que a não exigência dos registros viola o princípio da legalidade, haja vista que a exigência da documentação para as empresas do segmento objeto da licitação tem previsão legal. Nesse sentido, o art. 30, I, da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente. (...) 17.13. Veja-se que o próprio edital, conquanto não tenha exigido expressamente a comprovação do referido registro ou inscrição, estabeleceu condições de qualificação técnica que, em última análise, pressupõem que as empresas

licitantes estão aptas a participar da licitação. Nesse sentido, as seguintes exigências (com destaques do autor da instrução): Edital (peça 9, p. 10, 20-23) 5.2 O encaminhamento da proposta pressupõe o conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A interessada declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste Edital, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de declaração falsa. (...) 8.5. Capacidade para execução do objeto: Para comprovação deverá ser apresentado: 8.5.1. Contrato social da interessada, onde o objeto social deverá ser compatível com o objeto/serviço licitado, sendo: (...) 8.7. Qualificação Técnica: a interessada deverá apresentar o seguinte documento: I. Comprovação de que a interessada executa/executou, serviço de natureza semelhante ao objeto deste Edital por meio de Atestado de Capacidade Técnica, em papel timbrado da empresa emitente ou com carimbo dela, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a aptidão da interessada para a execução dos serviços/atividades, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto constante deste Edital. Termo de Referência (peça 10, p. 36) 10. Qualificação Técnica da Licitante. 10.1.3. Declaração de que possui ou possuirá estrutura administrativa, aparelhamento e condições adequadas à realização dos serviços objetos deste Termo de Referência, além de quadro de pessoal qualificado e suficiente, capacidade técnica e sede ou dependência em Brasília/DF. **17.14. Nos termos do edital, além das declarações requeridas, a capacidade técnicooperacional das empresas licitantes deve ser demonstrada por atestado de capacidade técnica. A exigência de inscrição ou registro nos conselhos de fiscalização profissional em nome das empresas como condição de qualificação técnica, conquanto possa ser prevista no edital, não é condição necessária requerida pela Lei 13.303/2016. Por conseguinte, a inexistência dos registros no CRM e no CREA, como no caso em exame, não contraria a Lei das Estatais. 17.15. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica na irregularidade tratada na representação. (...) Secretaria Geral de Controle Externo Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (...)** ACÓRDÃO Nº 7249/2022 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no

artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c com os artigos 143, III, 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e á Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.” (TC 019.912/2022-6) (g.n.)

Em razão do exposto, limitando a análise aos questionamentos aduzidos pela representante, não vislumbramos ilegalidade nos termos do presente edital.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, conclui-se que:

1. Examinando os termos da impugnação em confronto com as disposições editalícias, não vislumbramos motivos para acolher o pleito suscitado pela representante.
2. Eventual exigência de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica Médica excederia aquilo que a norma de regência considera como necessário para se verificar a capacidade para habilitação em um certame licitatório, resultando uma situação de. O efeito desta exigência poderia resultar em impedir a participação de um maior número de interessados.
3. O próprio edital, conquanto não tenha exigido licenciamento sanitário do licitante, estabeleceu condições de qualificação técnica que, em última análise, pressupõem que as empresas licitantes estão aptas a participar da licitação.
4. Ante o exposto, limitando a análise aos questionamentos aduzidos pela representante, não vislumbramos ilegalidade nos termos do edital.

É o entendimento.

Brasília, 06 de Junho de 2023.

JOSE A M JUNIOR
Pregoeiro